

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2015

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares..

Autor: **Deputado CARLOS MANATO**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, cujo autor é o ilustre Deputado Carlos Manato, pretende modificar a lei que proíbe alteração do modelo de uniforme escolar antes do transcurso de cinco anos, para nele incluir a inscrição do tipo sanguíneo e fator RH do aluno. Permite ainda que o nome do estabelecimento escolar seja gravado no uniforme e prevê 180 (cento e oitenta) dias para adaptação das unidades escolares ao disposto na nova lei.

O proponente assim justifica seu projeto: “*Entendemos que tal medida auxiliaria para o rápido auxílio em situações de urgência e emergência.*”

A proposição foi apresentada na Câmara em 5/8/2005 e a Mesa Diretora a enviou às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme dispõe o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, na qual deu entrada em 23/09/2015, não foram oferecidas emendas à proposição, no prazo regimental. O Deputado Ságuas Moraes foi o primeiro relator do projeto e o devolveu à Comissão sem manifestação. Em seguida, o Deputado Leônidas Cristino foi designado novo relator e apresentou à Comissão, em 27/11/2015, seu parecer pela aprovação, com emenda, o qual não chegou a ser apreciado. A Deputada Josi Nunes foi então indicada nova relatora, mas não ofereceu parecer à Comissão de Educação. Cabe-nos apreciar o mérito educacional da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à Comissão de Educação, para análise e emissão de parecer, este projeto de lei, que pretende incluir, obrigatoriamente, no uniforme escolar de cada aluno do ensino fundamental, informação de relevância a seu respeito: a especificação do fator RH e do tipo sanguíneo no sistema ABO.

O Deputado Leônidas Cristino, que nos precedeu na tarefa de relatar esta proposição, apresentou parecer por sua aprovação, com emenda, o qual não foi apreciado pela Comissão de Educação. Por concordarmos com o teor de seu relatório e voto, o rerepresentaremos, nesta oportunidade.

De fato, as crianças e os jovens estudantes, naturalmente ativos e tendo que se deslocar em suas cidades diariamente para ir e vir de suas escolas, estão sujeitos a ocorrências que podem lhes obrigar a buscar atendimento emergencial, seja dentro das instituições de ensino ou em casa, seja em postos de saúde ou hospitais. E entre as informações relevantes que têm de ser repassadas de pronto está a da tipagem sanguínea, crucial para os casos que demandem transfusão, para os eventos de grande perda sanguínea, para as situações de violência urbana que afetam particularmente a população jovem, ou mesmo para a conclusão de certos diagnósticos, na ocorrência de mal súbito, de origem desconhecida. Atropelamentos e acidentes de trânsito também acometem frequentemente pessoas na faixa etária estudantil, com consequências danosas, dada a sua fragilidade corporal.

Sabe-se que a descoberta dos tipos sanguíneos teve impacto significativo na medicina, pois, antes disso, os pacientes com frequência tinham seu quadro patológico agravado devido ao desconhecimento das incompatibilidades entre tipos ou fatores ligados ao sangue, não raro indo até a óbito por essa razão.

Portanto, no nosso entendimento, não há qualquer dúvida sobre o mérito educacional desta proposição, que exprime a preocupação de assegurar boas condições de restauração da saúde para o alunado da educação básica nacional que venha a se encontrar em situações que requeiram cuidados de urgência ou emergência, a partir da adoção de medida simples, de baixo custo e de efeito universal e garantido, independentemente da posição socioeconômica do estudante.

Somos, assim, **pela aprovação do projeto de lei nº 2.509, de 2015**, aprimorado por **emenda** que visa a permitir também a rápida identificação da escola (pública ou privada) de origem do aluno, informação essa igualmente fundamental para contatos emergenciais com o estabelecimento escolar e com a família dos acometidos.

Por fim, solicitamos de nossos Pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2015

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.509, de 2015:

“O § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º Além da inscrição obrigatória do tipo sanguíneo e do fator RH, o uniforme escolar conterá, inscritos no tecido, o nome do estabelecimento escolar e sua vinculação federativa (à União, Estado ou Município), se público, ou o brasão do colégio, se privado.” (NR)

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator